



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/005.773/89-03

AF.

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.771

Recurso nº: 65.497 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1988

Recorrente: CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO

Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP).

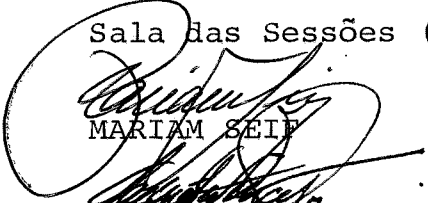
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE.

Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

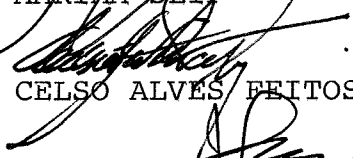
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 13 NOV 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/005.773/89-03

2.

RECURSO Nº: 65.497

ACORDÃO Nº: 101-83.771

RECORRENTE: CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/REPIQUE, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1988, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida de base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e acréscimos legais do PIS/REPIQUE, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 4º, e seu § 3º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71.
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL 1736/79, c/c o artigo 1º, inc. II do DL 2052/83 e art 16 do DL nº 2323/87 com redação dada pelo art. 6º do DL nº 2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15 § único DL número 1967/82, c/c o artigo 1º § único DL 2052/83 e artigos 1º, 12 § único e 18 do DL 2323/87; art. 10 DL 2471/88, art. 22 § único, alínea b, da Lei número

Acórdão nº 101-83.771

7730/89; art. 113 § único, Lei 7738/89; Portaria MF nº 27/89 e arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89.

- MULTA: art. 4º do DL 2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, e art. 86, § 1º da Lei nº 7450/85, art. 11 do DL 2470/88 c/c artigo 2º da Lei nº 7683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com referência à apresentada no processo matriz de número.... 10830/005.771/89-70.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nº 10830/005.771/89-70, originário de ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão número 10830/GD/819/90 (fls. 19/21);

CONSIDERANDO....

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal, porém, face ao pagamento (DARF fls. 16), declaro extinto o crédito tributário correspondente e determino que se prossiga na cobrança do remanescente, conforme resumo, mais os acréscimos legais pertinentes."

A fls. 29 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.771

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

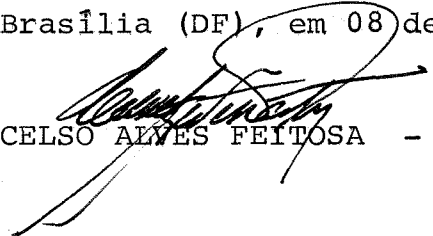
No processo causa IRPJ foi provido o recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.239.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 